



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FRANCISCO JOSÉ ROCHA PEREIRA

ENFOQUE JURÍDICO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA

SOUSA - PB
2006

FRANCISCO JOSÉ ROCHA PEREIRA

ENFOQUE JURÍDICO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ângela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes.

SOUSA - PB
2006

FRANCISCO JOSÉ ROCHA PEREIRA

ENFOQUE JURÍDICO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em, _____

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) MSc Ângela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes
Orientador(a)

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa - PB
Novembro-2006

A todas as pessoas portadoras de deficiência do Brasil e do Mundo; pessoas que são exemplos de amor, perseverança, enfim, exemplos de vida.

Em particular, dedico a minha prima Júlia, ser especial que com apenas um olhar toca nossa alma nos tornando seres mais humanos.

Agradeço a Deus;

Aos meus amados pais, eternos orientadores da minha vida;

A toda a minha família, em especial aos meus avós Paulo Rocha e Paula Rocha (*in memoriam*);

A minha namorada Janice Ruth, pelo seu amor e cumplicidade;

A minha orientadora Ângela Abrantes;

Enfim, a todos que colaboraram direta ou indiretamente, no decorrer da minha jornada estudantil, para que esse objetivo fosse alcançado.

RESUMO

O enfoque jurídico dos direitos das pessoas portadoras de deficiência é um Trabalho de Conclusão de Curso que visa alertar e divulgar para toda a sociedade, quais os direitos essenciais conquistados por esse grupo de indivíduos que, ao longo dos anos vinham sendo discriminados seja por sua aparência, seja por suas limitações físicas ou mentais. Justifica-se a escolha do tema pela grande relevância social que predomina, hodiernamente, no tocante aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, bem como pela necessidade de sensibilização dos diversos setores sociais sobre este assunto. Destacam-se as abordagens conceituais do que vem a ser pessoa portadora de deficiência nos seus aspectos legais e sociais, assim como o contexto histórico da luta desses indivíduos pelo reconhecimento dos seus direitos, priorizando ainda a igualdade, a dignidade e a integração social desse grupo de indivíduos, através de ações sociais, legais e governamentais, passando pela atuação do Ministério Público na defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência. Enumeram-se, ainda, os dispositivos constitucionais que amparam o tema, assim como a legislação infraconstitucional, que apesar dos avanços, ainda não abarca os interesses desses indivíduos de forma completa. Para tal, utilizaram-se de pesquisas bibliográficas documentais e virtuais, além dos métodos dialético e histórico-jurídico, que abordam desde a legislação pertinente ao tema, até dados estatísticos que ilustram a situação das pessoas portadoras de deficiência nos dias de hoje. Dessa forma, espera-se contribuir para um maior respeito e um melhor cumprimento dos direitos das pessoas portadoras de deficiência nos diversos setores sociais, tratando-os como os seres humanos que são e não os discriminando em função de suas limitações.

Palavras-chave: pessoa. deficiência. direitos. igualdade. integração.

ABSTRACT

The legal approach of the rights of the carrying people of deficiency is a Work of Conclusion of Course that it aims at to alert and to divulge for all the society, which the essential rights conquered by this group of individuals that, throughout the years came being discriminated either for its appearance, either for its physical or mental limitations. It is justified choice of the subject for the great social relevance that predominates, hodiernamente, in regards to the rights of the carrying people of deficiency, as well as for the necessity of sensitization of the diverse social sectors on this subject. The conceptual boardings of what are still distinguished it comes to be carrying person of deficiency in its legal and social aspects, as well as the historical context of the fight of these individuals for the recognition of its rights, prioritizing the equality, the dignity and the social integration of this group of individuals, through social actions, legal and governmental, passing for the performance of the Public prosecution service in the defense of the interests of the carrying people of deficiency. They are enumerated, still, the devices constitutional that support the subject, as well as the infraconstitutional legislation, that although the advances, not yet accumulate of stocks the interests of these individuals of complete form. For such, they had been used of documentary and virtual bibliographical research, beyond the methods dialético and description-legal, that they approach since the pertinent legislation to the subject, until statistical data that nowadays illustrate the situation of the carrying people of deficiency. Of this form, one expects to contribute for a bigger respect and one better fulfilment of the rights of the carrying people of deficiency in the diverse social sectors, treating them as the human beings that are and not discriminating them in function to its limitations.

Word-key: person. deficienc. rights. equality. integration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 CONCEITO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.....	11
1.1 Conceituação legal da pessoa portadora de deficiência.....	13
CAPÍTULO 2 ABORDAGEM HISTÓRICA.....	17
2.1 O mundo antigo, medieval e moderno.....	17
2.2 O Estado atual.....	21
CAPÍTULO 3 O DIREITO À INTEGRAÇÃO SOCIAL.....	24
3.1 O direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência nas constituições estrangeiras.....	24
3.2 O direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência nas constituições brasileiras.....	26
CAPÍTULO 4 DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - APOIO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	32
4.1 O princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	32
4.2 O princípio da igualdade.....	34
CAPÍTULO 5 O PANORAMA ATUAL.....	37
5.1 A abordagem da legislação infraconstitucional acerca das pessoas portadoras de deficiência.....	40
5.1.1 Na área da Educação.....	41
5.1.2 Na área da Saúde.....	43
5.1.3 Na área do Trabalho.....	43
5.1.4 Na área da Acessibilidade – eliminação das barreiras arquitetônicas e acesso aos transportes.....	46
5.1.5 Outros dispositivos infraconstitucionais que estabelecem direitos às pessoas portadoras de deficiência.....	47
CAPÍTULO 6 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

Neste Trabalho de Conclusão de Curso será posto em análise o enfoque jurídico e social dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, hoje um tema muito em voga, considerando-se o desconhecimento e a desídia de alguns povos da antiguidade e de muitos legisladores que se seguiram desde àquela época, até bem pouco tempo atrás. Para tal, utilizaram-se de pesquisas bibliográficas documentais e virtuais, bem como os métodos dialético e histórico-jurídico. Objetiva-se dessa forma, elencar e estudar as leis que atendem às pessoas portadoras de deficiência, para alertar e instruir a sociedade em geral, acerca dos direitos desse grupo de indivíduos que, ao longo da história, têm vivido um verdadeiro martírio para se ver incluído verdadeiramente entre os demais grupos sociais.

No primeiro capítulo, trata-se da conceituação do que seja “pessoa portadora de deficiência”, apreciando-se tal expressão sob duas diferentes abordagens, quais sejam: uma abordagem social, na qual se destaca a figura da pessoa portadora de deficiência, inserida na sociedade, em que a deficiência deve ser entendida, levando-se em conta, o grau de dificuldade para a integração social e não apenas a constatação de uma falha sensorial ou motora e, por fim, uma abordagem da conceituação legal do que vem a ser pessoa portadora de deficiência de acordo com a legislação estrangeira, bem como nos dispositivos legais pátrios.

O segundo capítulo trata da evolução histórica dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, desde a antiguidade, até culminar com a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1975.

O terceiro capítulo, aborda o aspecto da aplicação da legislação existente e a conseqüente integração social das pessoas portadoras de deficiência, que apesar dos

avanços, ainda é algo a se buscar na sua plenitude; uma conquista que essa classe social vem alcançando aos poucos, depois de muita luta e sofrimento. Ainda no aludido capítulo, citam-se alguns dispositivos constitucionais de países estrangeiros e da Constituição Federal brasileira, nos quais estão inseridos dispositivos que fazem menção à integração social das pessoas portadoras de deficiência.

No quarto capítulo destacam-se os dois princípios constitucionais mais relevantes do tema em foco, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, os quais amparam e fundamentam a existência de tais direitos, atualmente.

O quinto capítulo traz uma abordagem dos dias atuais, enriquecida com dados estatísticos sobre as pessoas portadoras de deficiência no Brasil e no mundo. Além disso, será abordada a questão das organizações criadas para a defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência no âmbito governamental e no âmbito civil. Ainda no referido capítulo, é feita uma exposição das diversas áreas sociais com a citação de diversos diplomas legais, em que a evolução dos direitos das pessoas portadoras de deficiência abarcou, de forma mais específica, porém com uma abrangência ainda insuficiente.

O sexto e último capítulo é o que trata da figura do Ministério Público na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência: quais as competências e como esse órgão atua para fazer valer os ditames legais que asseguram aos portadores de deficiência uma vida digna e condizente com as limitações que possuem.

Vale ressaltar, ainda, que foram evitadas as perigosas incursões em outras áreas, tais como a medicina e a psicologia, pois a intenção deste trabalho de pesquisa é despertar, na Academia e nos futuros operadores do Direito, o interesse em conhecer, respeitar e defender a aplicação dos Direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Tais direitos fazem parte dos Direitos Humanos, embora não sejam estudados de forma mais aprofundada pelos doutrinadores e pelas Escolas de Direito, razão por que as

fontes de pesquisa são escassas, fazendo com que seu estudo torne-se complexo. No Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, este é o primeiro trabalho que versa sobre esta temática.

CAPÍTULO 1 CONCEITO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Mister se faz, quando do início do estudo em comento, que seja feita a conceituação da expressão “pessoa portadora de deficiência”, para que haja um completo entendimento do tema em questão.

Pode-se dar início a tentativa de conceituação das pessoas portadoras de deficiência, tendo como ponto de partida o conceito usual, encontrado nos dicionários, pois na grande maioria dos dicionários, o verbete "deficiente" vem a ser um adjetivo que significa falho; imperfeito. Diante disso, a idéia de falha estaria presente na definição do que vem a ser "pessoa portadora de deficiência". Seria, então, a pessoa que tem uma falta ou uma falha sensorial, motora ou mental, portadora de deficiência. Entretanto, a idéia não se apresenta assim tão simples.

Luis Alberto David Araújo (1996, p.12) alerta para um importante detalhe ao apontar que “a falha, a falta, não se situa no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade, dotando-o de capacidade especial que o distingue dos demais”. Em conseqüência, o indivíduo, portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, muitas vezes vem a apresentar dificuldades para seu relacionamento social.

Para o referido autor (1996, p. 13):

O que define a pessoa portadora de deficiência não é somente a falta de um membro ou ter a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é, também, o grau de dificuldade que ela possui para se relacionar, bem como para se integrar na sociedade. Neste aspecto, o grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.

Imaginemos um operário que tenha um dedo amputado. Conforme o ofício por ele desenvolvido, encontrará sérias dificuldades para conseguir outro emprego na mesma atividade, até então desenvolvida. Na mesma hipótese, um trabalhador intelectual poderá sofrer muito menos diante da

mesma perda. Ambos têm uma deficiência física, ou seja, uma perda ou uma falha. No entanto, os resultados práticos são completamente distintos. No primeiro caso, estaríamos diante de pessoa portadora de deficiência, enquanto, no segundo, por não haver qualquer dificuldade de integração social, já que o trabalho intelectual desenvolvido é o mesmo, permanecendo o indivíduo no mesmo patamar profissional e integrativo social, não estaríamos diante de pessoa que necessitasse qualquer cuidado especial.

É óbvio que observando o primeiro caso, constata-se, não apenas uma deficiência, mais também uma inferioridade do indivíduo diante da sociedade e do mercado de trabalho. No segundo, seguindo o contexto do exemplo, vislumbra-se apenas deficiência, sem maiores conseqüências para o seu possuidor e para o meio social. Pode-se tomar como exemplo ainda, o deficiente mental leve, pois se ele convive em meio social simples, que exige dele comportamentos rotineiros, usuais, sem qualquer complexidade, que o faça integrado na sociedade, não se pode afirmar que, para aquela situação, tem-se uma pessoa portadora de deficiência.

Tanto é verdade que a deficiência de certos indivíduos, muitas vezes, passa até despercebida diante do grau mínimo de conflito e decisões a que eles devem ser submetidos quando vivem em um meio social pouco complexo. Pode-se, ainda, imaginar uma colônia de hansenianos. Na sociedade constituída para abrigar esse grupo de pessoas, cada um deles está perfeitamente nela integrado: com família constituída, relacionamento profissional e social completo e sem transtorno algum. Naquela sociedade, não se pode falar em pessoa portadora de deficiência, mas fora desse ambiente, seria manifesto o problema.

Portanto, a deficiência que a sociedade concebe é complexa, pois depende do contexto social e deve ser entendida levando-se em conta, o grau de dificuldade para a integração do seu portador na sociedade e não apenas a constatação de uma falha sensorial ou motora, por exemplo.

1.1 Conceituação legal da pessoa portadora de deficiência

Na legislação que trata da proteção dos portadores de deficiência, encontram-se diversas nomenclaturas sobre o termo deficiência, e que são usadas no âmbito nacional e estrangeiro. Algumas expressões são mais amenas, outras mais contundentes. Comumente utilizam-se: "indivíduos de capacidade limitada", "minorados", "impedidos", "descapacitados", "excepcionais", "minusválidos", "disable person", "handicapped person", "unusual person", "special person", "inválido", além de "deficiente", que é o termo mais usado.

Diante desse rol de expressões, observa-se uma interpretação bastante complexa da idéia que se tem de uma pessoa deficiente. Algumas expressões ou palavras realçam a incapacidade física ou mental; outras enfatizam a noção de "deficiência"; outras, ainda mais distantes, não chegam a mencionar o ponto central do problema, qual seja, a própria deficiência ou incapacidade, suavizando demais as palavras.

Porém, diante das expressões mencionadas, foi selecionada a expressão "pessoa portadora de deficiência"; pois esta tem o condão de minimizar o estigma da deficiência, uma vez que ressalta o conceito de pessoa; sendo pois, mais leve e mais elegante, diminuindo a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos.

Pelos motivos aludidos, a expressão "pessoa portadora de deficiência", (em que se tem como núcleo a palavra "pessoa", representando a palavra "deficiência" apenas um qualificativo) foi aquela julgada como a mais adequada para este estudo pois há a valorização da "pessoa"; sendo que a qualificação, apenas, completa a idéia nuclear.

Os principais diplomas legais, no Brasil e no mundo, conceituam a pessoa portadora de deficiência da seguinte forma:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) apresenta os seguintes conceitos para

impedimento, deficiência e incapacidade (lembrando que as definições de “deficiência” estão sempre sendo revistas):

Impedimento – alguma perda ou anormalidade das funções ou da estrutura anatômica, fisiológica ou psicológica do corpo humano;

Deficiência – alguma restrição ou perda, resultante do impedimento, para desenvolver habilidades consideradas normais para o ser humano;

Incapacidade – uma desvantagem individual, resultante do impedimento ou da deficiência, que limita ou impede o cumprimento ou desempenho de um papel social, dependendo da idade, sexo e fatores sociais e culturais.

Assim, considerando os conhecimentos existentes nos dias atuais sobre saúde, a OMS trabalha com três dimensões na reflexão sobre esse tema: função e estrutura do corpo humano, atividades e participação. A partir dessas dimensões, conceitua como:

Funções do corpo – as funções fisiológicas ou psicológicas do corpo humano;

Estrutura do corpo – as partes anatômicas do corpo humano, tais como órgãos, membros e seus componentes;

Atividade – o desempenho individual de uma tarefa ou de uma ação;

Limitações de atividades – as dificuldades individuais que podem existir no desempenho de atividades;

Participação – o envolvimento individual nas situações de vida em relação às condições de saúde, funções e estrutura do corpo humano, atividades e outros fatores contextuais;

Restrições da participação – problemas individuais que podem existir para se incluir ou se envolver numa determinada situação de vida.

De acordo com Eugênia Maria Gonzaga Fávero (2006, p. 155), o art. 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que entrou em vigor no Brasil em 14 de setembro de 2001, dá o seguinte conceito de deficiência:

Artigo I - Para os efeitos desta Convenção, entende-se por: 1. Deficiência - O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Já segundo Christiani Marques (2006, p. 119), pelo art. 1º da Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes (Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT), entende-se por "pessoa deficiente":

Todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

No Brasil, paralelamente a esses conceitos, deve-se considerar o art. 3º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Tal dispositivo legal é o que define com mais precisão, as diversas formas de deficiências amparadas no âmbito nacional ao considerar que:

I. Deficiência: é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II. Deficiência permanente: é aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; III. Incapacidade: é uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

O art. 4º do mesmo Decreto detalha um pouco mais a questão em seus incisos ao

considerar pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadra nas seguintes categorias:

I. Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); II. Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III. Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV. Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho. V. Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Porém, infelizmente, tal Decreto não supre todas as deficiências que se apresentam nos seres humanos, como por exemplo, a visão monocular, a deficiência renal crônica, indivíduos que escutam apenas por um dos ouvidos, dentre várias outras que mereciam o amparo da lei e que foram esquecidas pelo legislador.

Em consequência disso, tais categorias de deficientes, vêm pleiteando, e com sucesso, junto ao Judiciário, a inclusão das mesmas no rol dos amparados pelo Decreto já mencionado, para que possam usufruir dos benefícios que tal consectário legal oferece, tais como, vagas reservadas em concurso público, passe livre nos transportes coletivos, entre outros.

CAPÍTULO 2 ABORDAGEM HISTÓRICA

2.1 O mundo antigo, medieval e moderno

As primeiras leis escritas que abordam o tema, informam que a ação do Estado, em relação às pessoas portadora de deficiências estava baseada na política de extermínio.

Platão, imaginando uma sociedade ideal, foi a favor da aplicação de medidas eugênicas¹. No Livro Terceiro de ‘A República’, Platão (2005, p. 93) justificou essas medidas como uma maneira de fortalecer a unidade do Estado. Para o filósofo, os melhores homens deveriam unir-se às melhores mulheres, o mais freqüentemente possível, e os defeituosos, às defeituosas, o mais raro possível. Os filhos dos primeiros deveriam ser criados, conservando, assim, a qualidade do rebanho, enquanto os filhos dos segundos, quando defeituosos, deveriam ser abandonados para morrer.

Os romanos, na Lei das XII Tábuas, especificamente na Tábua IV, que trata do pátrio poder, prescreveram: “I - Que o filho monstruoso seja morto imediatamente”. Segundo Jaime de Altavila (1989, p. 94), “tinha o romano uma espécie de obsessão contra os defeitos físicos e não perdoava até mesmo aqueles que chagavam à suprema autoridade, como o Imperador Claudius, que foi ridicularizado pela sua manqueira ou *claudicância*”.

Com base nestes entendimentos, os mecanismos de extermínio e exclusão desses indivíduos – portadores das mais diversas deficiências – alastraram-se por toda a Idade Média e permaneceram no período de formação e consolidação do Estado Moderno. A prática da exclusão provocou reflexos jurídicos que atingiram, inclusive, a propriedade, que à época era considerada direito natural e sagrado do cidadão, conforme testemunho de

¹ Eugenia: Ciência que estuda as condições mais propícias à reprodução e melhoramento genético da espécie humana.

Montesquieu (1962, p. 262):

O leproso, expulso de sua casa e abandonado num lugar determinado, não poderia dispor de seus bens porque, desde o momento em que fosse tirado de sua casa, era classificado como morto. A fim de impedir todo contato com os leprosos, cassavam-lhes os direitos civis.

A política do Estado ao mesmo tempo em que arquitetava meios para eliminar as pessoas tidas como imprestáveis (seja pela exposição das crianças mal constituídas, pela eliminação dos “inúteis” em tempos de guerra ou ainda pela cassação dos direitos civis), consolidava uma estrutura penal baseada na Lei de Talião, que contribuía ainda mais para o aumento desse contingente de deficientes que o próprio Estado desejava excluir.

Olho por olho, dente por dente, esta é a famosa Lei do Talião, que permitia que houvesse o revide proporcional a ação praticada. A estrutura penal, calcada na Lei do Talião, pode ser observada no Código de Hamurabi que previa uma série de castigos que se concluíam na mutilação dos infratores, como por exemplo: a mão do médico que não operou direito deveria ser decepada, assim como a do barbeiro que raspou a marca do escravo e a do filho que bateu no pai; a língua do filho que renegou os pais deveria ser cortada; o olho do filho adotivo que reconheceu a casa do pai natural deveria ser arrancado; o seio da ama que amamentou outra criança deveria ser cortado, entre outros.

No mesmo sentido, o Código de Manu estabelecia as seguintes penas infamantes: língua cortada; estilete de ferro em brasa; óleo fervendo pela boca etc. Já para os portadores de deficiências, o Código reservava a seguinte proibição sucessória: “Art.612 - os eunucos, os homens degredados, os cegos, surdos de nascimento, os loucos, idiotas, mudos e estropiados não serão admitidos a herdar”. (ALTAVILA, 1989, p. 78).

Também os romanos previram a Pena de Talião na lei das XII Tábuas ao dispor no inciso II da Tábua VIII que “contra aquele que destruiu o membro de outrem e não transigiu com o mutilado, seja aplicada a pena de Talião” (ALTAVILA, 1989, p. 103).

O Estado, decididamente, através da legislação penal, quando impunha tais penas

corporais infamantes, atuava no sentido de aumentar o número de portadores de deficiências, o que atravessou a Idade Média, passou pelo Estado Absolutista e permaneceu até o final do Século XVIII, quando então, consolidou-se uma nova mentalidade.

No final da Idade Média com a dissolução das vassalagens feudais, foi lançado, no mercado de trabalho, um número bastante expressivo de indivíduos, desesperados para a nova realidade econômico-social, os quais, entretanto, não eram absorvidos pelo mercado de trabalho e pela manufatura, nascente na mesma velocidade com que se tornavam disponíveis. Assim, muitos se transformaram em mendigos, vadios, vagabundos, ladrões, por inclinação ou por força das circunstâncias.

O Estado impôs, então, uma legislação com o intuito de coibir a vadiagem. Durante o reinado de Henrique VII, na Inglaterra, uma Lei de 1530 prescrevia que os vagabundos sadios seriam considerados flagelados e que, portanto, deveriam ser encarcerados ou amarrados atrás de um carro e açoitados até que o sangue lhes corresse pelo corpo. Na primeira reincidência, além da pena de flagelação, metade da orelha seria cortada; na segunda seriam enforcados como criminosos irrecuperáveis e inimigos da comunidade. Esse sistema permaneceu nos reinados de Eduardo VI, Elisabeth e Jaime I.

Junte-se a essas, outras leis remanescentes do período anterior; como por exemplo, a que admitia a prova pelo fogo ou pela água fervente, que funcionava da seguinte forma: depois que o acusado havia colocado a mão sobre um ferro em brasa ou na água fervente, a mão era envolvida em um saco lacrado. Se, três dias após, não aparecesse marca de queimadura, o acusado era declarado inocente.

À denominada legislação da vadiagem, foi se somando um arsenal de disposições legais sobre o prolongamento compulsório da jornada de trabalho para aqueles que conseguiam colocação no mercado de trabalho. Enquanto a legislação da vadiagem

cuidava de mutilar os indivíduos, impondo-lhes, num único golpe, a marca visível da deficiência, as leis, que prolongavam a jornada de trabalho realizavam, a mesma função, em doses ainda maiores.

Diante do exposto, vê-se o quanto o Estado, bem como a mentalidade arcaica daqueles que viviam naqueles tempos, colaborou para o aumento e a proliferação dos mais variados tipos de deficiência.

As seqüelas provocadas pela Primeira Guerra Mundial sensibilizaram a humanidade. Isto refletiu na Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, em 1921, publicou um informe recomendando aos Estados-Membros iniciativas no sentido de amparar, legalmente, os mutilados de guerra.

Contudo, foi mesmo com a Segunda Guerra Mundial que a aplicação e o respeito efetivo aos direitos dos deficientes afluíram como uma questão de responsabilidade do Estado e de toda a sociedade, deixando de ser apenas responsabilidade familiar. Sem sombra de dúvidas, essa guerra colocou em pauta o interesse pela reabilitação e pela concessão de emprego para as pessoas portadoras de deficiência. Por um lado, em virtude do grande número de mutilados de guerra que pressionavam por uma política séria no sentido de reabilitá-los para o mercado de trabalho; por outro lado, em virtude da pressão dos civis portadores de deficiências que desejavam permanecer ativos, uma vez que haviam ocupado, com bons resultados, os postos vagos na indústria, comércio e serviços deixados por aqueles que haviam sido convocados durante a guerra.

Essas duas situações foram reconhecidas na Recomendação nº 71 da Conferência Internacional do Trabalho, que se reuniu na Filadélfia, em 1944. Esse documento sugere aos países-membros que criem condições de trabalho para os portadores de deficiências, independentemente da origem da sua deficiência, dispendo de ampla facilidade formação e de orientação profissional especializada, além da reeducação funcional e profissional e

colocação em emprego útil.

O interesse da Comunidade Internacional pela reabilitação profissional e pela existência de postos de trabalho para os portadores de deficiência encontrou seu ápice com a adoção, em 22 de junho de 1955, da Recomendação nº 99, também elaborada pela Organização Mundial do Trabalho (OIT), sobre a adaptação e readaptação dessas pessoas. Tal Recomendação declara que todos os indivíduos com limitações têm direito aos meios de reabilitação profissional, quaisquer que sejam a origem e natureza, para poderem exercer um emprego adequado. Além disso, detalha uma série de medidas para assegurar o desenvolvimento desse princípio e estabelece que as autoridades governamentais devam ser responsáveis pela aplicação das mesmas.

Houve, portanto, ao longo da história do homem, um salto qualitativo e quantitativo, à medida que os direitos de grupos específicos (mutilados de guerra ou vítima de acidentes do trabalho) passaram a contemplar todas as pessoas portadoras de deficiências, independentemente da origem da deficiência. Esse aspecto aparece claramente, na Recomendação nº 99 de 1955 e se reafirma, de forma inexorável, na Convenção nº 159 de 1983 e na Recomendação nº 168 de 1983, todos da OIT.

2.2 O Estado atual

Todos os antecedentes normativos citados contribuíram decisivamente, para a formatação de uma política atual voltada para os portadores de deficiência. Assim, no contexto internacional, diante dos princípios e propósitos contidos nas Cartas das Nações Unidas e na Carta Internacional dos Direitos Humanos, as pessoas que padecem de algum tipo de deficiência não só têm o direito a exercer a totalidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como também têm reconhecido o direito de exercê-los em

condições de igualdade com os demais indivíduos.

De forma mais específica, a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências (aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1975) proclama em seu artigo 6º, que “a pessoa portadora de deficiência tem o direito (...) à formação e à readaptação profissional”. No mesmo diapasão, o seu artigo 7º, reconhece o direito “na medida de suas possibilidades, a obter e conservar um emprego e a exercer uma ocupação útil, produtiva e remunerada”.

Pode-se citar, entre outros dispositivos internacionais que ilustram a evolução da preocupação com o respeito aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução nº 37/52, de 03 de dezembro de 1982); além das Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de deficiência (Ag. nº 48/96, de 20 de dezembro de 1993); da Declaração de Viena e Programa de ação aprovados pela Conferencia Mundial Sobre Direitos Humanos em 1993, das Nações Unidas (Resolução nº 157/93); da Resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [Ag./Res. nº 1.356 (XXV-O/95)]; e, finalmente, o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [Ag./Res. nº 1.369 (XXVI-O/96)].

Essas conquistas no âmbito internacional influenciaram nas legislações dos Estados signatários, inclusive no Brasil, tanto que, em 1978, foi criada a Emenda Constitucional nº 12 (cujo conteúdo será tratado mais adiante), vindo reconhecer os direitos das pessoas portadoras de deficiência e a instituir políticas públicas no sentido de inseri-los na sociedade em igualdade de condições e respeitando o princípio da dignidade humana.

Não obstante, foi com a Constituição Federal de 1988 que se deu um grande passo no sentido de contemplar um rol mais específico desses direitos, já latentes na constituição

anterior.

CAPÍTULO 3 O DIREITO À INTEGRAÇÃO SOCIAL

Sabe-se que o maior de todos os direitos é o direito à vida. Este direito, óbvio, também é garantido às pessoas portadoras de deficiência. Não só o direito à vida deve ser preservado e garantido, mas também deve-se proporcionar a essas pessoas, o direito a uma vida digna. Mas, como tais cidadãos viveriam, e de forma digna, se a sociedade em que estão inseridos os tratasse, como até bem pouco tempo atrás, como seres insignificantes, sem valor algum, sem direito algum?

Como observado no decorrer da história, a integração social das pessoas portadoras de deficiência foi, e apesar dos avanços, ainda o é, algo a se buscar na sua plenitude; uma conquista que essa parcela de indivíduos vem alcançando aos poucos, depois de muita luta e sofrimento. Portanto, além de uma mobilização social, é fundamental a atuação do Estado, pois o direito à integração social situa-se no campo das liberdades positivas, exigindo, sempre, uma participação do Estado para a sua concretização. Com isso, tem-se a efetivação da cidadania.

Nesse contexto, é importante mencionar o que alguns Estados estrangeiros disciplinaram em suas cartas constitucionais, acerca do direito à integração social da pessoa portadora de deficiência, para em seguida abordar os pontos referentes ao tema, na Carta Magna brasileira.

3.1 O direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência nas constituições estrangeiras

Conforme visto, a proteção constitucional dos direitos das pessoas portadoras de deficiência é assunto recente, incluída apenas em alguns diplomas promulgados nas últimas décadas. Em função disto, não se encontra qualquer previsão específica na

Constituição dos Estados Unidos da América, ou da França (1958), ou do Japão (1946) ou em Cuba (1976).

A Constituição da República da Itália, conforme informa Luis Alberto David Araújo (1996, p. 25) atenta para as pessoas portadoras de deficiência em seu artigo 38, ao mencionar que:

Todo cidadão, impossibilitado de trabalhar e desprovido dos meios necessários para viver, tem direito ao seu sustento e a assistência social. I - Os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de acidente, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário. Os inaptos e os deficientes têm direito à educação e ao encaminhamento profissional. Parágrafo único - As tarefas previstas neste artigo provêm de órgãos e instituições predispostas ou integradas pelo Estado.

A Constituição da Espanha, de 27 de dezembro de 1978, de acordo com Luis Alberto David Araújo (1996, p. 25), aborda o tema, em seu artigo 49, da seguinte forma:

Os poderes Públicos levarão a cabo uma política de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos diminuídos físicos, sensoriais e psíquicos aos quais prestarão a atenção especializada que requirem, e dar-lhe-ão proteção especial para gozarem dos direitos que este título outorga a todos os cidadãos.

A Carta Magna da China, aprovada em 04 de dezembro de 1982, ainda de acordo com Luis Alberto David Araújo (1996, p. 25), traz a matéria em seu artigo 45 nos moldes a seguir:

Os cidadãos da República Popular da China têm direito a um auxílio material do Estado e da sociedade na velhice, na doença e na deficiência. O estado desenvolve os serviços de segurança social, assistência social e saúde necessários para que os cidadãos possam gozar de tal direito. I - O Estado e a sociedade garantem a subsistência aos membros das Forças Armadas que adquiram deficiências, concedem pensões às famílias dos mártires e dão um tratamento preferencial às famílias dos militares. II - O Estado e a sociedade contribuem para que os cegos, os surdos-mudos e

outros cidadãos deficientes tenham trabalho, disponham de condições de subsistência e recebam instrução.

O texto Constitucional de Portugal, aprovado em 02 de abril de 1976, revisado pela primeira vez em 1982, trata a questão dos deficientes em seu artigo 71 que assim disciplina:

Art 71, I - Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daquele para os quais se encontrem incapacitados II - O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

Do exposto, constata-se que apenas os textos constitucionais mais recentes e de alguns Estados contemplaram proteção específica aos portadores de deficiência.

Tais garantias constitucionais constituem importantes avanços no trato dos direitos desses indivíduos e sinalizam que esses Estados, por exigência legal e interesse da sociedade, possuem práticas para a proteção e resguardo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

3.2 O direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência nas constituições brasileiras.

No contexto pátrio, a proteção específica das pessoas portadoras de deficiência, também não vinha sendo objeto de preocupação dos governos e dos cidadãos, visto que nos textos das constituições anteriores, não há nenhuma referência a esse respeito. A matéria só recentemente foi objeto de tratamento específico.

A Constituição de 1824 apenas cuidou de garantir o direito à igualdade ampla e genérica, inciso XIII, do artigo 179. O mesmo ocorreu com a Constituição de 1891, no artigo 72, parágrafo segundo.

A Constituição de 1934 traz o dispositivo que consagra a igualdade no inciso I do artigo 113; revelando de forma incipiente o seu caráter social, podendo ser encontrado, um embrião do conteúdo do que viria a ser o direito à integração social da pessoa deficiente, no seu artigo 138, que assim disciplinava:

Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; c) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; d) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir mortalidade e a morbididade infantil e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; e) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos Sociais.

A Constituição de 1937 não avança tanto quanto o texto da de 1934, restringindo-se a proteger, apenas, a igualdade, no inciso I do artigo 122 e, em linhas gerais, reproduzir a idéia já tratada pela Constituição anterior, em seu artigo 127:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

A Constituição de 1946 garantiu o direito à igualdade entre os indivíduos no parágrafo primeiro do artigo 141. Há breve menção ao direito à previdência para trabalhador que se tornar inválido no artigo 157, inciso XVI.

A Constituição de 1967 garante a igualdade de tratamento das pessoas no parágrafo primeiro do artigo 150. Já a garantia previdenciária, nos moldes do diploma de 1946, vem

assegurada, no inciso XVI do artigo 158.

A Emenda nº 1 à Constituição de 1967 resguardou também a igualdade em seu artigo 153, parágrafo primeiro, trazendo, no entanto, grande inovação, ao dispor, em seu artigo 175, parágrafo quarto que:

A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos. § 4º. Lei especial disciplinará sobre a assistência à maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Surge, assim, a primeira menção expressa à proteção específica as pessoas portadoras de deficiência. O maior avanço, no entanto, surgiu com a Emenda nº 12, à Constituição Federal de 1967, promulgada em 17 de outubro de 1978, que menciona:

Artigo único. E assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A Emenda nº 12 representou um grande avanço na proteção das pessoas portadoras de deficiência, pois serviu de base para uma série de outras medidas judiciais e governamentais.

A Constituição Federal de 1988 não trouxe a proteção como no diploma anterior, mas sim de forma dispersa, através de vários dispositivos alocados em capítulos distintos, reconhecendo, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios norteadores dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Além do genérico princípio da igualdade, que vem assegurado no *caput* do artigo 5º, e o inciso XXXI do artigo 7º, que traçam regra isonômica específica em relação às

peessoas portadoras de deficiência, quando dispõem:

Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (grifo nosso).

Art 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do *trabalhador portador de deficiência* (grifo nosso).

A Constituição Federal em vigor, no inciso VIII do artigo 37, traça disposições gerais sobre a Administração Pública e assegura reserva no mercado de trabalho às pessoas portadoras de deficiência, regra esta que deverá se efetivar através de lei complementar:

Art 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as *peessoas portadoras de deficiência* e definirá os critérios de sua admissão (Grifo nosso).

Ainda quando da Administração Pública, a Constituição Federal de 1988 inova com o recente dispositivo trazido pela Emenda Constitucional nº 47 de julho de 2005, que altera o § 4º do Art. 40 ao dispor que:

Art. 40 [...]

[...]

§4º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - *portadores de deficiência* (Grifo nosso).

No capítulo referente à seguridade social (Capítulo II, do Título VIII - "DA

ORDEM SOCIAL", na Seção destinada a "assistência social"), a Lei Maior brasileira também garante o direito à habilitação, e a reabilitação aos portadores de deficiência, nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - habilitação e a reabilitação das *peçoas portadoras de deficiência* e a promoção de sua integração à vida comunitária. V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à *pessoa portadora de deficiência* e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifos nossos).

Ao traçar os princípios que devem fundamentar a educação no Brasil, o inciso III do artigo 208 da atual Constituição fez constar a obrigatoriedade de ensino especializado às pessoas portadoras de deficiência, com preferência na rede regular de ensino:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos *portadores de deficiência*, preferencialmente na rede regular de ensino (grifo nosso).

No Capítulo "DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO", a Constituição Federal cuidou de traçar metas a serem cumpridas em relação ao tratamento das pessoas portadoras de deficiência, quando disciplina o artigo 227, parágrafo primeiro, inciso II:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os *portadores de deficiência* física,

sensorial ou mental, bem como de intervenção social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. § 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às *pessoas portadoras de deficiência* (grifos nossos).

O texto constitucional deixou para a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o cuidado com a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Assim dispõem o artigo 23 e seu inciso II:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios : II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das *pessoas portadoras de deficiência* (grifo nosso).

A competência legislativa, no entanto, ficou reservada, concorrentemente, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal, por força do artigo 24, inciso XIV:

Art. 24 Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das *pessoas portadoras de deficiência*. § 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não excluiu a competência suplementar dos Estados. § 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades. § 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (grifo nosso).

Ante o exposto, torna-se evidente a evolução jurídica dos direitos das pessoas portadoras de deficiência abarcada pelos textos constitucionais estrangeiros e em especial, pelas constituições brasileiras.

CAPÍTULO 4 DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - APOIO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

4.1 O princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana corresponde a princípio basilar desse estudo tendo em vista seu amplo alcance. Encontra-se inserido no inciso III do art. 1º, Título I da Constituição, que trata dos princípios fundamentais do Estado brasileiro.

Tal princípio, na compreensão de Fernando Ferreira Santos (1999, p. 97), faz parte do “núcleo essencial dos direitos fundamentais”, visto que dele vários outros se originam, como o da igualdade, o da livre manifestação do pensamento, o da livre circulação (direito de ir e vir), o de proteção ao menor, ao deficiente, entre outros.

Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da “República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado” (SANTOS, 1999, p. 92). Todas as pessoas, portanto, devem ter tratamento digno, incluindo os deficientes em todas as suas modalidades. Caso não haja tal tratamento, existe amparo constitucional para exigí-lo, visto que a dignidade (em todos os seus aspectos) é o fim do Estado brasileiro.

A sociedade brasileira é essencialmente democrática e pluralista, na medida em que é constituída por pessoas diferentes quanto à cor, raça, sexo, religião, entre outras. Por ser assim, tão homogênea e democrática, é que a sociedade brasileira não impede a proteção à igualdade de oportunidades, fundamento primordial do exercício da cidadania e da dignidade humana.

O respeito à pessoa humana independe da classe ou grupo social a que ela pertença, de suas diferenças econômicas e sociais ou ainda de seu aspecto físico. A dignidade humana é um bem jurídico irrestrito e inerente a todo cidadão, constituindo pressuposto

para uma convivência harmônica e tolerante na sociedade. Pelo respeito à dignidade humana, há o reconhecimento e a valorização do trabalho humano, buscando-se propiciar sempre, melhores condições de vida ao homem.

Sendo assim, vida e dignidade são valores em sua essência independentes, mas que estão obrigatoriamente interligados, pois formam um paradoxo necessário à manutenção do seu conteúdo e do mais alto grau de importância como determinantes da elaboração das leis. Pode-se até arriscar a dizer que não existe vida sem dignidade, encontrando-se, tais preceitos, em situação de igualdade como princípios de direito.

Reforça-se sobre esses preceitos a perspectiva do respeito cada vez maior pela sobrevivência do indivíduo, pois a existência digna supõe interesse e participação do Estado para assegurar a propriedade sobre os recursos indispensáveis do patrimônio individual, e ainda garantir o acesso a esses recursos, caso o homem não os tenha.

Os portadores de deficiência dependem, sobremaneira, da aplicação desse princípio, justamente em função das suas limitações, dificuldades de convivência e de adaptação, que exigem atenção especial da sociedade, do Estado e, sobretudo, do legislador.

A deficiência não pode ser tratada como um castigo divino ou uma penalidade que a pessoa está fadada a cumprir pelo resto da vida por não ter se comportado condignamente. Quando alguém é portador de deficiência, seja congênita, seja adquirida, deve tentar buscar o mínimo de dignidade possível, buscando os mecanismos oferecidos pelo Estado, sempre se socorrendo desse importante princípio que resguarda o ser humano, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, toda e qualquer ação do Estado deve ser norteadada pelos ditames desse princípio. O governo deve implementar políticas e ações visando à concretização deste importante princípio, para que haja o amparo e a devida inserção dos portadores de deficiência na sociedade brasileira.

4.2 O princípio da igualdade

O princípio da igualdade é para este estudo, um tema fundamental, no qual toda e qualquer ação, que vise dispor sobre direitos das pessoas portadoras de deficiência, deve se basear.

Para Carmem Lucia Antunes Rocha (1990; p. 28),

O princípio jurídico da igualdade é o que a sociedade quer que ele seja. Não é obra de deuses, nem de formas heterônomas, nem de forças exógenas que se impõem a uma sociedade com explicações místicas e mistificadas. O ser humano iguala-se ao outro quanto à sua natureza e à sua essência e desigual-se em sua contingência humana e em sua continência social. O Direito é o que a sociedade – ou, muita vez, o eventual detentor da capacidade para editar normas – diz que ele é.

O princípio da igualdade inserido no sistema jurídico-constitucional cumpre, pois, uma função social determinante para o Poder Público de transformar, pelo seu vigor impositivo, as condições sociais de modo a torná-las mais niveladas no plano sócio-econômico para a plena eficácia da norma principiológica.

Na Constituição Federal de 1988, observa-se que a isonomia mencionada se refere tanto ao aspecto material quanto ao formal. Sendo assim, a igualdade pode ser tratada sob seu enfoque duplo.

Do princípio da igualdade constante do artigo 5º, verifica-se uma preocupação do constituinte de tratar as pessoas igualmente, sem qualquer distinção. A regra isonômica não admite qualquer privilégio, tratando igualmente as pessoas. Isto é o que se denomina igualdade formal ou igualdade perante a lei.

Ao mesmo tempo, a Lei Maior cuida de realçar certos valores, direitos de pessoas ou grupos, que necessitam de proteção especial, especificando ou distinguindo tais situações. Tem-se, no caso, a igualdade material ou igualdade na lei. Isto significa que, conforme o modelo adotado pelo constituinte, estar-se-ia diante de uma autorização para

desigualar na lei.

Contudo, tal tratamento “desigual”, deve ter medidas razoáveis e uma finalidade legítima, para que não haja desrespeito ao princípio da isonomia.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello (2002; p. 12):

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside na exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente reflexo de obrigações e direitos.

Sendo assim, pode-se vislumbrar que, em determinadas situações, o *discrimem* pode ser legítimo, desde que posto de forma razoável e plenamente justificável. Como forma de ilustrar tais argumentos, podemos cita-se um fabuloso exemplo de Celso Antonio Bandeira de Mello (2002; p. 16):

Pode-se, ainda, supor que grassando em certa região uma epidemia, a que se revelem resistentes os indivíduos de certa raça, a lei estabeleça que só poderão candidatar-se a cargos públicos de enfermeiro, naquela área, os indivíduos pertencentes à raça refrataria à contração da doença que se queira debelar. É óbvio, do mesmo modo, que, ainda aqui, as pessoas terão sido discriminadas em razão da raça, sem todavia, ocorrer, por tal circunstancia, qualquer hostilidade ao preceito igualitário que a Lei Magna desejou prestigiar.

Para Norberto Bobbio (1992, p. 42),

[...] É preciso partir da afirmação óbvia de que não se pode instituir um direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir um direito de outras categorias de pessoas. O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos, assim como o direito de não ser torturado implica a eliminação do direito de torturar. Esses dois direitos podem ser considerados absolutos, já que a ação que é

considerada ilícita em consequência de sua instituição e proteção é universalmente condenada.

É justamente nesse ponto que se inserem as pessoas portadoras de deficiência, por serem pessoas que, em função de suas características peculiares, autorizam um tratamento diferenciado por parte da norma. As condições singulares desses indivíduos exigem tratamentos diversos, sob pena de se criarem ou potenciarem novas diferenças sociais.

Luis Alberto David Araújo (1996; p. 45), demonstra essa “quebra” do princípio da igualdade, permitindo que o cidadão participe da sociedade ao dispor:

A igualdade, desta forma, deve ser regra mestra de aplicação de todo o entendimento do direito à integração das pessoas portadoras de deficiência. A igualdade forma deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizam tal ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência.

CAPÍTULO 5 O PANORAMA ATUAL

Neste capítulo, aborda-se a situação das pessoas portadoras de deficiência na atualidade, inclusive com dados estatísticos que ilustram tal panorama, como se vê os dados extraídos do artigo: *Dignidade, igualdade e vagas reservadas*, de autoria da advogada Eliana Franco Neme (2006, p. 140):

As Organizações das Nações Unidas (ONU) estima que 450 milhões de pessoas na Terra apresentam uma forma ou outra de deficiência física ou mental. Aproximadamente 12 milhões destas são brasileiras, ou seja, uma em cada dez pessoas (10%) da população nacional. A grande maioria das pessoas deficientes mora em países em via de desenvolvimento. Entre as causas de incapacidade em todo mundo, estão: acidentes: particularmente acidentes domésticos, totalizando um mínimo de 20 milhões por ano, deixando 110.000 pessoas com deficiências permanentes; acidentes de trânsito: mais de 10 milhões feridos por ano, muitas vezes gravemente, com conseqüências que incluem amputações, ferimentos cerebrais, paraplegia e quadriplegia; doenças incapacitantes ainda são freqüentes: por exemplo, 20 milhões de pessoas têm hanseníase. Incapacidades ligadas à subnutrição são muito comuns em países em desenvolvimento. Para citar só um exemplo, 250.000 crianças por ano tornam-se cegas por causa de deficiência crônica de vitaminas; doenças mentais: segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), uma em cada dez pessoas sofrerá durante sua vida uma forma de doença mental. Um em cada quatro dos leitos hospitalares do mundo são ocupados por pacientes com doença mental; cegueira: aproximadamente 10 a 15 milhões de pessoas no mundo; audição: 70 milhões de pessoas sofrem de uma deficiência significativa de audição; paralisia cerebral: 15 milhões; epiléticos: 15 milhões; doenças cardiovasculares: particularmente no mundo desenvolvido; incapacitados de guerra: o trágico e crescente resultado dos conflitos deste século.

No Brasil, o Censo Demográfico 2000, de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informa que 14,5% da população brasileira é portadora de, ao menos, um tipo de deficiência. No Nordeste encontra-se a maior proporção, com 16,8% da população, e no Sudeste a menor, com 13,1%¹.

Importante frisar que o parâmetro usado pela Organização das Nações Unidas

¹ Dados extraídos do site do IBGE, www.ibge.gov.br.

(ONU) de 10% da população de países desenvolvidos como sendo pessoas portadores de alguma deficiência, quando usado para países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, chega até 25%. Daí pode-se projetar que em alguns casos, incluindo familiares e parentes, tem-se 50% do total da população sendo afetados pelos fatores decorrentes da deficiência, o que em última instância reflete-se também no desenvolvimento do país.

Diante desse fatídico quadro estatístico, percebe-se a iminente necessidade de amparo legal para essa parcela de seres humanos que ao longo da história vinha sofrendo com o descaso, o desamparo, a discriminação.

Hodiernamente, o panorama legal é outro; grandes avanços, porém ainda insuficientes, ocorreram no disciplinamento jurídico que ampara os portadores de deficiência. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em boa hora, elencou a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho dentre os fundamentos de nosso Estado. E mais, estabeleceu como um dos pilares de sustentação da ordem econômica nacional a valorização do trabalho, com a finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, através da redução das desigualdades sociais.

Restou evidente, também, a intenção do legislador constituinte de assegurar ao deficiente físico - um conjunto sistêmico de normas programáticas - condições mínimas de participação influente na vida ativa da sociedade brasileira. Num avanço sem precedentes, criaram-se as linhas básicas do processo de integração do deficiente físico à sociedade e ao mercado produtivo nacional.

Além do avanço legislativo, a sociedade civil tem desempenhado um importante papel na tentativa de integração das pessoas portadoras de deficiência no cotidiano social. Nos dias de hoje, são inúmeras as organizações não governamentais, associações e grupos sociais que defendem os direitos das pessoas portadoras de deficiência. Pode-se citar como exemplos, a Associação de Apoio a Criança Deficiente (AACD); a Associação de Pais e

Amigos dos Excepcionais de São Paulo (APAE); entre muitos outros órgãos que amparam essa classe social.

No âmbito federal, tem-se o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE), que é o órgão superior de deliberação colegiada, criado pela Medida Provisória nº 1799-6/1999, inicialmente no âmbito do Ministério da Justiça. Em maio de 2003 o CONADE, por meio da Lei nº 10.683/2003, passou a ser vinculado à Presidência da República por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

A principal competência do CONADE é acompanhar e avaliar o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana, dirigidas a este grupo social. As competências do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, estão definidas no Decreto 3.298/99 de 20 de dezembro de 1999 que regulamentou a Lei 7.853/89.

Ainda na seara federal, vislumbra-se a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), que é o órgão de Assessoria da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela gestão de políticas voltadas para integração da pessoa portadora de deficiência, tendo como foco a defesa de direitos e a promoção da cidadania.

A CORDE tem a função de implementar essa política e para isso orienta a sua atuação em dois sentidos: primeiro é o exercício de sua atribuição normativa e reguladora das ações dessa área no âmbito federal e o segundo é desempenho da função articuladora de políticas públicas existentes, tanto na esfera federal como em outras esferas governamentais.

No Estado da Paraíba, destaca-se a atuação da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD). Localizada na capital do Estado, a FUNAD, criada

pela Lei nº 5.208/89, tem como atribuição básica instituir políticas e ações que visam habilitar, reabilitar, profissionalizar e inserir no mercado de trabalho, portadores de deficiência, bem como desenvolver programas de prevenção e capacitação de recursos humanos. Gerencia, ainda, as ações de educação especial em todo o Estado, atendendo às pessoas portadoras de deficiência mental, visual, auditiva, física, múltipla, acidentado de trânsito, do trabalho, seqüelado de hanseníase e portadores de necessidades educativas especiais.

A preocupação atual com as pessoas portadoras de deficiência vem sendo tão acentuada, que a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), adotou como tema de sua campanha da fraternidade deste ano de 2006, o slogan: “Fraternidade e pessoas com deficiência – Levanta-te, vem para o meio”. Com uma proposta de inclusão fraterna, a Campanha da Fraternidade 2006 foi ocasião para uma grande tomada de consciência sobre a realidade geralmente não fácil, enfrentada por pessoas com deficiência, além de ser mais uma forma de divulgação dos direitos destes indivíduos, feita por uma entidade de muito respaldo no país.

Tal campanha tem como objetivo promover, em relação às pessoas portadoras de deficiência, atitudes fraternas e ações voltadas para uma verdadeira cultura da solidariedade humana e da fraternidade cristã, que se traduza em leis justas e políticas públicas, adequadas para favorecer o reconhecimento de sua dignidade e seus direitos.

5.1 A abordagem da legislação infraconstitucional acerca das pessoas portadoras de deficiência

Já foram analisados os dispositivos constitucionais referentes à temática objeto deste estudo, bem como alguns textos constitucionais internacionais que regulam a matéria. Interessante, agora, serem enfocados os dispositivos infraconstitucionais que,

baseados na Carta Magna, disciplinam de forma mais detalhada os direitos dos portadores de deficiência no Brasil.

O sistema brasileiro é federativo e, como se sabe, todos os entes que compõem a federação estão autorizados a legislar, face à autonomia que lhes é atribuída. Assim, é possível a existência de normas relativas à pessoa portadora de deficiência em todas as legislações estaduais, tendo em vista a competência comum e concorrente definida nos artigos 23, II, e 24, XIV, da CF/88, para a proteção, garantia e integração social dessa classe social.

Dentre as leis infraconstitucionais que tratam da matéria, destacam-se as relativas a educação, a saúde, ao trabalho, dentre outras, conforme se vê a seguir:

5.1.1 Na área da Educação

Dentre os direitos fundamentais, a educação merece especial destaque, pois tida como processo de reconstrução da experiência e atributo da pessoa humana, torna-se autêntico direito da personalidade.

No âmbito infraconstitucional, tem-se a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social. Tal aparelho legal é um dos mais completos e importantes dispositivos, que amparam as pessoas portadoras de deficiência.

Na área da educação, a lei enumera como direitos dos deficientes:

A inclusão (no sistema educacional), da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

A inserção (no referido sistema educacional), das escolas especiais, privadas e públicas;

A oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

O oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

O acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

Garantia de matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

E vai além ao inscrever como crime punível, com reclusão de 1 à 4 anos, além de multa, recusar, suspender, procrastinar ou fazer cessar sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta (art. 8º, I da Lei nº 7.853/89).

Não se pode deixar de mencionar a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – que estabelece em seu capítulo V, o que seja educação especial, quando em seu artigo 58 dispõe:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Assim sendo, tal dispositivo legal, quando estabelece a estrutura basilar do sistema educacional brasileiro, deve ser interpretado de forma a incluir em seu conteúdo, o trato com as pessoas portadoras de deficiência.

5.1.2 Na área da Saúde

A saúde é um direito de todos e é dever do Estado oferecê-la aos cidadãos; por esse motivo, a Lei nº 7.853/89 (que ampara as pessoas portadoras de deficiência), instituiu, expressamente, determinações referentes à promoção de ações preventivas, como as relativas ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência.

Dispõe ainda sobre outros mecanismos de auxílio às pessoas deficientes no âmbito da saúde, como por exemplo, o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito e de tratamento adequado a suas vítimas; a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação; a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado; o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

Tal lei estabelece ainda, como crime punível com reclusão de 1 a 4 anos, retardar ou dificultar a internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência.

5.1.3 Na área do Trabalho

Dentre os direitos das pessoas portadoras de deficiência, inclui-se o livre acesso a

um trabalho digno e respeito ao valor social do trabalho, sem qualquer discriminação ou restrição; direitos esses consagrados como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Cristiani Marques (2006, p. 105), em seu artigo intitulado *Discriminação no Emprego*, aponta que o Ministério do Trabalho, em parceria com o Ministério da Justiça, por meio do Programa Nacional de Direitos Humanos e da OIT, editou *Brasil, gênero e raça*, trazendo os conceitos de preconceito, estereótipo e discriminação:

Estereotipo, pode ser comparado à um simples carimbo. Uma vez 'carimbados' os membros de determinado grupo como possuidores deste ou daquele 'atributo', as pessoas deixam de avaliar os membros desses grupos pelas suas reais qualidades e passam a julgá-los pelo carimbo. Exemplo: Todo português é burro; todo negro é ladrão.

Preconceito é uma indisposição, um julgamento prévio, negativo, que se faz de pessoas estigmatizadas por estereótipos.

Discriminação é o nome que se dá para a conduta (ação ou omissão) que viola direitos das pessoas com base em critérios injustificados e injustos, tais como a raça, o sexo, a idade, a opção religiosa e outros.

Lamentavelmente, vive-se numa sociedade elitista e que prima pela beleza e boa aparência; de modo que, qualquer alteração física que comprometa essa "boa aparência" gera uma situação de estigmatização e conseqüente exclusão. O problema do portador de deficiência deve ser elevado às condições psíquicas envolvidas na situação, bem como todo o leque de implicações, pois trata-se de uma pessoa, não de uma máquina. Pode-se citar a título de exemplo, uma pessoa com visão monocular, um membro com encurtamento, uma surdez de um único ouvido, entre outras; tais limitações podem não levar a um comprometimento muito grave do funcionamento da "máquina" trabalhador, mas, certamente, traz conseqüências psicológicas, muitas vezes irreversíveis, dada a reação negativa da sociedade face à pessoa portadora de deficiência. Tais pessoas sempre acabam sendo rotuladas como o manco, o surdo de um ouvido, o cego de um olho. Essa

estigmatização cria barreiras tanto para as relações sociais como para o mercado de trabalho, principalmente quando tais deficiências ocorrem na infância e perduram pelo resto da vida, como é o caso de muitos. Alguém acha impossível que um portador de deficiência seja rejeitado, afetivamente, por causa de sua condição? Que sua condição especial não o leva a um posicionamento defensivo ante uma entrevista para emprego? Que esse deficiente sinta, dentro de si, que precisa ser "muito melhor" que os outros para que acreditem em sua capacidade? Ora, os fatos dessa segregação saltam aos olhos e fazem parte das estatísticas.

A preocupação para evitar a discriminação no trabalho não é de hoje, e no Brasil, a Convenção 111 da OIT foi a primeira acerca do assunto, ratificada e promulgada, através do Dec. 62.150/68. Na esfera infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 7.853/89 que estabelece entre outras ações na área da formação profissional e do trabalho, o apoio governamental à formação profissional e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional; o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns; a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência; d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

Não se pode esquecer da Lei nº 8.112/90, visto que ela veio definir os critérios para a reserva legal do percentual dos cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece a Constituição Federal. Tal percentual é de até 20%

(vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos (art. 5º, § 2º). No âmbito das empresas privadas, existe a Portaria Nº 4.677 de 29 de julho de 1998 que, estabelece em seu artigo 1º que as empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

5.1.4 Na área da Acessibilidade – eliminação das barreiras arquitetônicas e acesso aos transportes

No cenário das políticas públicas, também é preciso introduzir a política da acessibilidade, pois, hodiernamente, não é possível pensar em uma cidade que não se proponha a rever seu planejamento, discutindo programas e ações com metas para facilitar a circulação, a interação, promovendo a inclusão das pessoas com deficiências e aquelas com mobilidade reduzida, que por conta de alguma limitação temporária ou da idade se vêem limitadas de exercer o seu direito de ir e vir e de ter acesso aos bens públicos e privados.

A Constituição Federal pátria, estabelece normas gerais relacionadas à acessibilidade em seus arts. 224 e 227. Porém, apenas recentemente, a partir do ano 2000, é que foram criadas leis que vieram a regulamentar esses preceitos constitucionais.

A Lei Federal nº 10.048/2000 estabelece em seu art. 1º que as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário em qualquer área ou setor.

Quanto à acessibilidade aos transportes, essa mesma Lei aborda as seguintes exigências:

As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo (art. 3º); os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência (art. 5º).

Foi a partir desta lei que se iniciou o processo de acessibilidade nos transportes coletivos no Brasil e, hoje, todo veículo a ser fabricado deve ser planejado de forma a facilitar o acesso a seu interior de pessoas portadoras de deficiência.

Já a Lei Federal nº 10.098/2000, institui normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas edificações públicas ou privadas, no espaço público, logradouros e seu mobiliário, nas comunicações e sinalização entre outros.

Seu primeiro capítulo define o que seja acessibilidade e barreiras, além de distinguir o que são barreiras arquitetônicas; o capítulo segundo mostra como tornar acessíveis os elementos da urbanização, as vias públicas, os parques e demais espaços de uso público. Quanto à acessibilidade em edificações separa, em capítulos distintos, os edifícios públicos, ou de uso coletivo dos edifícios de uso privado, sempre visando ao livre acesso das pessoas portadoras de deficiência a esses estabelecimentos.

5.1.5 Outros dispositivos infraconstitucionais que estabelecem direitos às pessoas portadoras de deficiência

A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982 dispõe sobre pensão especial para os portadores de deficiência física, conhecida como "Síndrome da Talidomida" e dá outras providências.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 dispõe sobre a organização da Seguridade

Social, institui o Plano de Custeio, e traz no § 4º de seu art. 22 que o Poder Executivo estabeleceu, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências, favorecendo o portador de deficiência. Tal Lei determina em seu art. 72 que:

Ficam isentas de IOF as operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social, e dispõe em seu art 2º que a assistência social tem por objetivo a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; bem como a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física; lembrando que tal lei ganhou nova redação, que foi dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003. Dentre os dispositivos mais relevantes deste diploma legal, destaca-se o art. 1º no qual diz que diz:

Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Diante das normas elencadas acima, resta evidente que o Estado brasileiro tem caminhado no sentido de estabelecer uma legislação própria, segura e de acordo com a existente no âmbito internacional. Com isto, tende o Estado para uma estimulação da participação através de um direito promocional, garantindo o pleno exercício de direitos, sob a égide da equiparação de oportunidades.

Porém, embora tais diplomas legais sejam indícios que apontam seguramente para um reconhecimento total dos direitos e garantias que esse segmento da sociedade constantemente reivindica, ainda há muito a ser feito, pois não é apenas o Estado que possui a responsabilidade de integrar a pessoa portadora de deficiência no convívio social; a sociedade como um todo tem um papel fundamental nesse processo de integração.

CAPÍTULO 6 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

O Ministério Público brasileiro, de acordo com a Constituição de 1988, é uma instituição independente, que exerce uma função essencial à justiça, e não se subordina a nenhum dos Poderes da República. Trata-se de agente político, a quem a lei assegura independência funcional, exercendo com exclusividade a importante função do poder, que é a persecução criminal em juízo, bem como a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A existência do Ministério Público abrange duas esferas: a estadual (na qual cada Estado da Federação tem seu Ministério Público, que é o responsável pela atuação ministerial face a Justiça Estadual, via de regra); e a da União (que se destina à atuação em face dos casos que envolvam, de alguma forma, interesse federal, geralmente relacionados à competência da Justiça Federal). O Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tudo conforme o art. 24 da Lei Complementar nº 75/93.

A referida Lei Complementar nº 75/93 inovou ao criar, o cargo de Procurador Federal dos Direitos dos Cidadãos, lotado na Capital Federal, bem como o cargo de Procurador Regional dos Direitos dos Cidadãos, em cada Estado da Federação, com o intuito de cumprir o desejo da Constituição de ser o Ministério Público Federal, o defensor da sociedade.

Essa Procuradoria dos Direitos dos Cidadãos atua na defesa dos direitos dos cidadãos e busca a garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

As atribuições do Ministério Público tornaram-se bem mais vastas após a Promulgação da Carta Magna de 1988, cabendo-lhe defender o patrimônio público, o meio

ambiente, os direitos humanos e dos cidadãos, dentre outros. Em função disso, o Ministério Público não atua apenas nos processos perante o Poder Judiciário, mas recebe e investiga denúncias, atua em nome da sociedade, serve de interlocutor para diversas reivindicações populares e de defensoria da cidadania.

Assim sendo, cabe também ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, já que esse é um grupo de indivíduos que tem interesse em comum, e que merecem uma proteção especial do Estado. Tanto que o art. 129, III, da Constituição estipula que também é função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*, dentre os quais figuram os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbrou-se, diante da importância, complexibilidade e ineditismo do tema, uma pequena contribuição acadêmica trazida a este Centro de Ciências Jurídicas e Sociais com o intuito de sensibilizar, instruir e alertar a sociedade, em geral, acerca dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Numa sociedade de seres perfeitos ou do homem ideal, a pessoa portadora de deficiência é ignorada e excluída, restando confinada na própria família ou em uma instituição de amparo qualquer.

Observou-se ao longo do estudo, que essa luta pela inclusão da pessoa portadora de deficiência na sociedade vem de muito tempo atrás. Desde a antiguidade a figura do deficiente era tida como aberração; um ser imprestável não detentor de direito algum, nem mesmo o direito à vida, posto que, de acordo com as legislações daquela época, o filho monstruoso deveria ser morto imediatamente. Somente depois de muita luta é que tais pessoas foram conseguindo seu espaço na legislação e, conseqüentemente, na sociedade.

Mostrou-se a evolução das constituições brasileiras sobre o tema, culminando com a Carta Magna de 1988, que trouxe dentre seus princípios fundamentais, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Tais princípios são a base para toda e qualquer ação social e legislativa que tenha a finalidade de dispor sobre direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Após a Constituição de 1988, grandes avanços ocorreram na tutela dos direitos desses indivíduos, principalmente no tocante à integração dos mesmos na sociedade. Hodiernamente no Brasil, já se vislumbra uma gama de dispositivos legais que amparam as pessoas portadoras de deficiência, seja na área da educação, na área da saúde, na acessibilidade aos logradouros públicos, aos transportes e na acessibilidade ao mercado de trabalho, que a cada dia se torna mais concorrido.

Na atualidade, em virtude da evolução cultural e social, predomina o pensamento de que a sociedade e as pessoas portadoras de deficiência devem buscar juntas a integração social destas. Foi abandonado aquele pensamento retrógrado e individualista de que apenas os portadores de deficiência deveriam lutar por sua inclusão; tanto que, como foi visto, existem inúmeras entidades que fiscalizam e aplicam a legislação correlata aos deficientes. A importância do tema é tamanha, que chamou a atenção da Igreja Católica, que na Campanha da Fraternidade do corrente ano, trouxe o problema das pessoas portadoras de deficiência como tema essencial para ser discutido na sociedade.

Infelizmente, apesar dessa evolução, ainda há, dentre os grupos sociais, pessoas que discriminam, desdenham, ignoram e até maltratam as pessoas que possuem algum tipo de deficiência. Inclusive a mídia, talvez até mesmo sem querer, atua de forma discriminatória. Observa-se que na maioria dos filmes, novelas, até mesmo histórias em quadrinhos, os vilões são, na maioria das vezes, portadores de alguma deficiência, como uma mão de gancho, um olho de vidro, uma perna de pau, entre outras.

Não só à sociedade cabe a defesa dos direitos desses indivíduos, cabe também ao Ministério Público, a defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, tanto que a Lei Complementar nº 75/93 criou a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, que tem, entre outras, a função de promover a completa observância dos direitos desse grupo de indivíduos. Porém, apesar da determinação legal, muitas vezes o Ministério Público fica inerte diante do desrespeito aos direitos dos deficientes. Importante salientar que a fiscalização do cumprimento dos direitos das pessoas deficientes é dever institucional do Ministério Público.

Resta, então, a conscientização e a reflexão de que tais pessoas merecem o apoio e, principalmente, o respeito de todos os habitantes do planeta. Tais pessoas são merecedoras de uma vida digna, com o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, enfim, a toda e qualquer

forma de ação que venha a facilitar e a implementar uma verdadeira política de integração social.

REFERÊNCIAS

- ALTAVILA, Jaime de. *Origem dos Direitos dos Povos*. 7. ed. São Paulo: Ícone, 1989.
- ARAÚJO, Luis Alberto David (Coord.). *Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ARAÚJO, Luis Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadora de deficiências*. 2. ed. Brasília: Corde, 1996.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos* (Trad.). Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O Espírito das Leis*. Trad. Pedro Vieira Mota. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- PLATÃO. *A República*. Trad. Heloísa da Graça Burati. 1ed. São Paulo: Rideel, 2005.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. 1. ed. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990.
- SANTOS, Fernanda Ferreira dos. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Fortaleza: Celso Bastos Editor, 1999.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4834>. Acesso em: 21/07/2006.
- Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=165>. Acesso em: 21/07/2006.

Disponível em: http://www.ibap.org/ppd/artppd/artppd_ricardofonseca01.htm. Acesso em: 06/08/2006.

Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/default.shtm>. Acesso em: 19/09/2006.

Disponível em: <http://www.who.int/es/index.html>. Acesso em: 21/09/2006.

Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/corde/principal.asp>. Acesso em: 23/09/2006.

Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/conade/index.asp>. Acesso em: 23/09/2006.

BRASIL. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 1. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2006.

_____. Lei nº 7853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. In _____ *Trezeem1* [leis etc]. Rio de Janeiro: RJ. América Jurídica, 2006.

_____. Dec-Lei 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. In _____ *Trezeem1* [leis etc]. Rio de Janeiro: RJ. América Jurídica, 2006.